



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

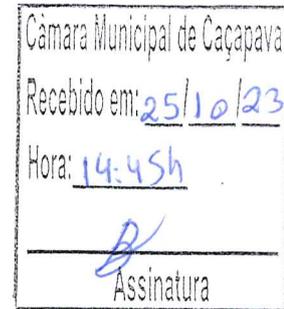
OFÍCIO N°523/2023/ATL/PGM

Caçapava, 23 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.  
Vereador Rodrigo Meireles Cursino  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,



Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 348, de 22 de novembro de 2021 que dispõe sobre a criação da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências**, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

Trata-se, antes de tudo, de iniciativa que visa regular a atividade dos empregos em comissão aos preceitos constitucionais, notadamente diante da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2294117-96.2022.8.26.0000.

No caso, restaram inconstitucionais determinadas expressões e dispositivos da Lei Complementar n° 348/21 que merecem revisão, promovidas pela extinção dos empregos e pela readequação dos dispositivos legais.

Assim constou da R. Decisão:

*“de modo que se julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º, caput, especificamente das expressões “2 (dois) Assessores Adjuntos do Procurador-Geral”, 8º, §§ 1º e 3º, e 9º, bem*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br





**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL**

*como do Anexo III, especificamente das expressões "Assessor Adjunto do Procurador-Geral" e "Assessor da Procuradoria", todos da Lei Complementar Municipal de Caçapava n.º 348/21, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores."*

Imperioso destacar que as mudanças realizadas pela readequação não afetam o Município do ponto de vista orçamentário, haja vista que entre a eliminação de despesa e seu incremento há uma diferença positiva em relação a sua diminuição.

Necessário ainda relembra que a anterior mudança já operada pela Lei Complementar 348/2021, condensou ou eliminou estruturas e unidades administrativas, assim como extinguiu cargos comissionados, tudo em consonância com princípios constitucionais e normativos legais que regem a matéria.

Importante frisar, caso seja esse o entendimento desta Casa e da sua Presidência, a possibilidade do projeto ser aprovado por maioria simples, por se tratar de matéria de lei ordinária, conforme já sacramentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu que "votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária." [ADI 2.926, rel. min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.]

Por fim, insta consignar que a propositura está em consonância com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declarando-se, desde já, que a despesa detém adequação financeira e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Respeitosamente,

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**Prefeita Municipal**